

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 1174/86 do Conselho, de 21 de Abril de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 706/73 relativo à regulamentação comunitária aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man no que respeita às trocas comerciais dos produtos agrícolas 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1175/86 do Conselho, de 21 de Abril de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2918/85 relativo à recolocação à venda na Irlanda e na Irlanda do Norte, com vista ao seu escoamento para a alimentação animal, de cereais na posse dos organismos de intervenção britânico e irlandês 2
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1176/86 do Conselho, de 21 de Abril de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1322/85 no que diz respeito à data de tomada a cargo do leite desnatado em pó pelo organismo de intervenção grego 3
- ★ Regulamento (CEE) n.º 1177/86 do Conselho, de 21 de Abril de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1311/85 e o Regulamento (CEE) n.º 1310/85 no que diz respeito às datas-limite de concessão de determinados prémios no sector da carne de bovino 4
- Regulamento (CEE) n.º 1178/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 5
- Regulamento (CEE) n.º 1179/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7
- Regulamento (CEE) n.º 1180/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 10
- Regulamento (CEE) n.º 1181/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas 12
- Regulamento (CEE) n.º 1182/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 15

★ Regulamento (CEE) n.º 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas	17
★ Regulamento (CEE) n.º 1184/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as regras de execução do regime do controlo das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas	23
★ Regulamento (CEE) n.º 1185/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que fixa, para um período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar em Espanha e em Portugal ...	28
★ Regulamento (CEE) n.º 1186/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para registos análogos da posição 92.12 da pauta aduaneira comum originários de Hong Kong, beneficiário das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3599/85 do Conselho	30
Regulamento (CEE) n.º 1187/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 31 de Março a 6 de Abril de 1986	31
Regulamento (CEE) n.º 1188/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	33
Regulamento (CEE) n.º 1189/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos	35
Regulamento (CEE) n.º 1190/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	37
Regulamento (CEE) n.º 1191/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	40
Regulamento (CEE) n.º 1192/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	44
Regulamento (CEE) n.º 1193/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	45
Regulamento (CEE) n.º 1194/86 da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) n.º 2236/85	49

Rectificações

★ Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (JO n.º L 57 de 1.3.1986)	50
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1174/86 DO CONSELHO

de 21 de Abril de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 706/73 relativo à regulamentação comunitária aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man no que respeita às trocas comerciais dos produtos agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1972 e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 1º do seu Protocolo nº 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foram liberalizadas determinadas disposições veterinárias aplicáveis à Irlanda do Norte, relativas à febre aftosa e às trocas comerciais de animais vivos, de carnes frescas e de produtos à base de carne;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 706/73⁽¹⁾, ligou, no domínio veterinário, as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man à Irlanda do Norte;

Considerando que a fim de minimizar os riscos de doença, é necessário autorizar essas ilhas a manter, no que diz respeito à febre aftosa, a regulamentação veterinária que foi, até agora, aplicada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 706/73 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 1986.

« Artigo 3º

A partir de 1 de Setembro de 1973, a regulamentação comunitária aplicável nos seguintes sectores:

- legislação veterinária,
- legislação zootécnica,
- legislação fitossanitária,
- comercialização das sementes e propágulos,
- legislação dos géneros alimentícios,
- legislação dos alimentos para animais,
- normas de qualidade e de comercialização.

É aplicável, nas mesmas condições que no Reino Unido, aos produtos referidos no artigo 1º, importados nas Ilhas ou exportados das Ilhas para a Comunidade.

No entanto, as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man são autorizadas a manter, relativamente às trocas comerciais de animais vivos, de carnes frescas e de produtos à base de carne, as disposições que lhes são específicas no domínio das importações no que diz respeito à febre aftosa. Estas disposições não podem ser mais restritivas do que as aplicáveis em 30 de Setembro de 1985.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

⁽¹⁾ JO nº L 68 de 15. 3. 1973, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1175/86 DO CONSELHO

de 21 de Abril de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 2918/85 relativo à recolocação à venda na Irlanda e na Irlanda do Norte, com vista ao seu escoamento para a alimentação animal, de cereais na posse dos organismos de intervenção britânico e irlandês

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2918/85⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 112/86⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, a venda a preço fixo, na Irlanda, de 125 000 toneladas de trigo mole e/ou de aveia provenientes, em parte, das existências de intervenção britânica, até ao montante de 15 000 toneladas de trigo mole que foram objecto de uma transferência e, em parte, das existências de intervenção irlandesa até ao montante de 110 000 toneladas de trigo mole e/ou aveia com vista ao seu escoamento para a alimentação animal antes de 21 de Maio de 1986; que esse preço de escoamento se aplica igualmente às quantidades de cereais na posse do organismo de intervenção britânico e recolocadas à venda na Irlanda do Norte ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2918/85;

Considerando que a execução do Regulamento (CEE) nº 2918/85 implica a determinação, pelas autoridades irlandesas, de procedimentos administrativos complexos; considerando que as autoridades irlandesas informaram a Comissão que, em função, precisamente, da complexidade desses procedimentos administrativos a respectiva execução se efectuou com atraso; que esse atraso não lhes permite assegurar o escoamento das 125 000 toneladas de

cereais para a alimentação animal no prazo fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2918/85; que convém, em consequência, prolongar esse prazo até 30 de Junho de 1986;

Considerando que, após análise, parece oportuno aceder ao pedido das autoridades irlandesas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2918/85 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º, a data de 21 de Maio de 1986 é substituída pela de 30 de Junho de 1986;
2. No artigo 2º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« O preço de venda do produto, aquando da sua saída das existências do organismo de intervenção, será inferior em 25 % ao preço aplicado durante o mês em questão para a compra de trigo mole à intervenção; todavia, se a saída das existências do organismo de intervenção se verificou no mês de Junho de 1986, o preço a ter em consideração para aplicação da redução de 25 % será o preço aplicado durante o mês de Maio de 1986 para a campanha de trigo mole à intervenção, aumentado de um acréscimo mensal. Não serão aplicadas as bonificações e reduções previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1570/77⁽³⁾. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. BRAKS

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 280 de 22. 10. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 23. 1. 1986, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1176/86 DO CONSELHO

de 21 de Abril de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1322/85 no que diz respeito à data de tomada a cargo do leite desnatado em pó pelo organismo de intervenção grego

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1322/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à transferência de leite desnatado em pó para o organismo de intervenção grego pelos organismos de intervenção de outros Estados-membros⁽³⁾, se prevê que o organismo de intervenção grego tome a cargo 7 000 toneladas de leite desnatado em pó antes do final da campanha leiteira 1985/86; que, na sequência de dificul-

dades surgidas aquando da realização da operação de transferência, não é possível a tomada a cargo pelo organismo de intervenção grego no prazo previsto; que é, pois, necessário adiar a data limite,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1322/85 as palavras «antes do final da campanha leiteira de 1985/86» são substituídas pelas palavras «antes do final da campanha de 1986/87».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 44.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1177/86 DO CONSELHO

de 21 de Abril de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 1311/85 e o Regulamento (CEE) nº 1310/85 no que diz respeito às datas-limite de concessão de determinados prémios no sector da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (¹),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1311/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à concessão de um prémio ao abate de determinados bovinos adultos produtores de carne no Reino Unido (²), autoriza o Reino Unido a conceder, até 6 de Abril de 1986, um prémio em benefício dos produtores;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1310/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à concessão de um prémio ao nascimento de vitelos na Grécia, na Irlanda, na Itália e na Irlanda do Norte (³), autoriza os três primeiros Estados-membros e, no que diz respeito à Irlanda do Norte, o Reino Unido, a conceder, até 6 de Abril de 1986, um prémio para os vitelos nascidos no seu território e, no que diz respeito à Itália, um prémio nacional complementar;

Considerando que o Conselho decidiu prolongar, por meio do seu Regulamento (CEE) nº 915/86 (⁴), a campanha de comercialização de 1985/1986 no sector da carne de bovino;

Considerando que é, portanto, conveniente prolongar igualmente os dois regimes de prémios instituídos pelos Regulamentos (CEE) nº 1311/85 e (CEE) nº 1310/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1311/85, a data de 6 de Abril de 1986 é substituída pela data de 27 de Abril de 1986.
2. No nº 1 do artigo 1º e no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1310/85, a data de 6 de Abril de 1986 é substituída pela data de 27 de Abril de 1986.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 7 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Abril de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(¹) Parecer dado em 18 de Abril de 1986 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*)

(²) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 20.

(³) JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 19.

(⁴) JO nº L 84 de 27. 3. 1986, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1178/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,
- uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Abril de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	4,69	174,63
10.01 B II	Trigo duro	27,70	225,50 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
10.02	Centeio	43,07	163,79 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	37,91	166,13
10.04	Aveia	77,20	157,83
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	156,97 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	2,76
10.07 B	Milho painço	37,91	69,81 ⁽⁴⁾
10.07 C	Sorgo	—	162,96 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	21,82	259,74
11.01 B	Farinhas de centeio	75,55	244,56
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	56,69	363,28
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	21,08	278,03

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1179/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Abril de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de Portugal

A. Cereais e farinhas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)				
		Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de país terceiro

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	2,39
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	1,04
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	3,35

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	4,25	4,25
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	3,18	3,18
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1180/86 DA COMISSÃO**de 23 de Abril de 1986****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 743/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1089/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 743/86, alterado, aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1986, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 101 de 17. 4. 1986, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros ⁽²⁾	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
ex 10.06	Arroz :			
	B. Outro :			
	I. <i>Paddy</i> ou em película :			
	a) Arroz <i>paddy</i> :			
	1. De grãos redondos	—	322,44	157,62
	2. De grãos longos	—	337,74	165,27
	b) Arroz em película :			
	1. De grãos redondos	—	403,05	197,92
	2. De grãos longos	—	422,18	207,49
	II. Semibranqueado ou branqueado :			
	a) Arroz semibranqueado :			
	1. De grãos redondos	13,05	497,50	236,82
	2. De grãos longos	12,97	636,34	306,28
	b) Arroz branqueado :			
	1. De grãos redondos	13,90	529,84	252,57
	2. De grãos longos	13,90	682,16	328,73
	III. Em trincas	35,55	178,91	86,45

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1181/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2457/85 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1090/86 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas são fixados em conformidade com os anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
⁽³⁾ JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 8.
⁽⁴⁾ JO nº L 101 de 17. 4. 1986, p. 8.
⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas em proveniência de Portugal

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)			
		corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	III. Em trincas	0	0	0	0

ANEXO II

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril 1986, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas em proveniência de países terceiros

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		4	5	6	7
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz branqueado :				
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

REGULAMENTO (CEE) Nº 1182/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º doRegulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados, podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁸⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

1785/81, naturais e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(en ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	37,78	
	(b) Outros	38,77	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,3778
B. Açúcar em bruto :			
(II) Outros :			
(a) Açúcar cãndi	34,76 ⁽¹⁾		0,3778
(b) outros açúcares em bruto			
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	32,87 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1183/86 DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 1986

que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho prevê o estabelecimento de um balanço previsional de abastecimento do mercado espanhol; que é conveniente estabelecer um balanço especial conforme se trate de óleo de girassol, de outros óleos fluidos ou de outros óleos destinados à alimentação humana, ou, ainda, de óleos destinados a outros fins que não a alimentação humana;

Considerando que, para o estabelecimento de cada balanço, é conveniente tomar em consideração as sementes com base no seu rendimento em óleo;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de revisão trimestral do balanço; que, por conseguinte, em relação a cada categoria de óleo, o limite anual das importações a autorizar, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, deve ser fraccionado por trimestre;

Considerando que o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 475/86 prevê que a Espanha suspenderá a emissão dos documentos de importação quando o limite anual for atingido; que o nº 1 do artigo 9º do mesmo regulamento prevê a possibilidade de derrogação a esta suspensão se o operador se comprometer a exportar uma quantidade equivalente de produtos; que, deste modo, é conveniente distinguir entre importações « simples » e importações « compensadas »;

Considerando que é conveniente fixar o montante das garantias a pagar pelo operador aquando do pedido dos documentos de importações ou de exportações « simples » ou « compensadas »;

Considerando que, para cada produto ou grupo de produtos, os pedidos de importações ou de exportações podem exceder o limite fixado para o trimestre em causa, que é conveniente, por conseguinte, prever um método que permita satisfazer cada pedido sem discriminações;

Considerando que, de acordo com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 475/86, a repartição entre os operadores espanhóis da quantidade de óleo de soja que

pode ser introduzida no consumo é efectuada com base na situação existente antes da adesão e nas vendas para exportação realizadas anualmente; que é conveniente, nesta óptica, atribuir a cada operador uma quantidade em função, por um lado, das quantidades atribuídas em 1984/1985 sob o regime nacional em vigor antes da adesão diminuída progressivamente para os anos seguintes e, por outro, da repartição entre os operadores da quantidade residual em função das quantidades exportadas no ano anterior por cada um deles;

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 prevê, em caso de balanço excedentário, a concessão de uma ajuda compensatória às sementes de girassol, de colza e de nabita colhidas em Espanha e utilizadas com vista à produção de óleo para exportar; que é conveniente, deste modo, especificar o modo de cálculo do seu montante;

Considerando que, em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 475/86, o controlo dos preços no consumidor pode ser efectuada quer pela fixação de preços limites quer pela compensação da diferença entre os preços espanhóis e os produtos importados; que é conveniente aplicar o segundo destes meios prevendo simultaneamente a aplicação de uma quotização fixada com base na diferença entre, por um lado, o preço do óleo de soja praticado em Espanha em 1984/1985 e, por outro lado, o preço do óleo importado em Espanha em proveniência de países terceiros; que, todavia, esta quotização não será cobrada em relação a certos óleos utilizados no fabrico de produtos que não se destinem à alimentação humana;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Sector das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

O balanço

Artigo 1º

1. Para cada ano, será estabelecido um balanço previsional, nas condições previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 475/86, para cada um dos produtos ou grupo de produtos seguintes:

- Óleo de girassol destinado à alimentação humana;
- Os óleos enumerados no Anexo I destinados à alimentação humana;
- Outros óleos e gorduras destinados à alimentação humana;

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

d) Óleos e gorduras destinados a outros fins que não sejam a alimentação humana.

2. Para cada categoria de produtos referida no nº 1, o balanço previsional será estabelecido antes de 1 de Dezembro para o ano seguinte. Todavia, o primeiro balanço relativo ao período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986 será estabelecido antes de 1 de Abril de 1986.

3. O balanço será previsto, se necessário, trimestralmente, e pela primeira vez antes de 1 de Junho de 1986; nessa ocasião, serão tidas em conta as quantidades importadas entre 1 de Março e 31 de Março de 1986.

4. Será estabelecido um balanço definitivo nos quatro meses seguintes ao fim do exercício.

Artigo 2º

1. Para o estabelecimento de cada balanço, as sementes serão consideradas com base no seu teor de óleo, fixado forfaitariamente no Anexo II do presente regulamento. O Anexo II também é aplicável no que respeita aos artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 15º do Regulamento (CEE) nº 475/86.

2. Serão fixados do seguinte modo, em relação a cada ano:

- para cada óleo ou grupo de óleos referidos no artigo 1º, as quantidades a introduzir no consumo, determinadas em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 475/86,
- os limites do volume anual das importações,
- o limite referido no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86,
- a quantidade de óleo de soja admitida para consumo no mercado espanhol.

TÍTULO II

As importações

Artigo 3º

1. Para cada óleo ou grupo de óleos referidos no nº 1 do artigo 1º, o limite anual das importações a autorizar, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 475/86, será revisto ao mesmo tempo que o balanço.

Esse limite será fixado em zero para os produtos ou grupos cujo balanço seja excedentário.

2. O limite referido no nº 1 será fraccionado por trimestre, excepto no que diz respeito ao primeiro período, de 1 de Março a 30 de Junho de 1986.

3. Todavia, não se aplicará qualquer limite às importações dos produtos da subposição 12.01 B da parte aduaneira comum, destinados ao consumo humano no estado em que se encontram. Espanha tomará as medidas necessárias para assegurar que os produtos em causa são efectivamente utilizados para esse fim.

Artigo 4º

1. Os pedidos de documento de importação serão apresentados ao organismo designado pelas autoridades espanholas. Precisarão a posição pautal e a quantidade do

produto a importar, bem como o grupo de óleos referido no nº 1 do artigo 1º a que os pedidos se referem. Se, nesse momento, esse grupo não estiver determinado, o organismo competente considerá-lo-á provisoriamente destinado à alimentação humana. Para os produtos referidos no nº 3 do artigo 3º, a referência ao grupo de óleos será substituída pela indicação do destino. Os pedidos serão acompanhados do compromisso de realizar a operação completa durante o prazo de validade do documento, quer se trate:

- de importações « simples », quer
- de importações « compensadas », para as quais a importação que é objecto do pedido será seguida por uma exportação compensatória sem beneficiar da ajuda referida no artigo 12º

2. Os pedidos serão acompanhados de uma garantia cujo montante por tonelada de óleo ou de óleo equivalente a importar é fixada em:

- 40 ECUs para as importações « simples »,
- 650 ECUs para as importações « compensadas ».

Para os produtos referidos no nº 3, do artigo 3º a garantia é fixada em 200 ECUs/toneladas de sementes.

Todavia, para as importações « compensadas », Espanha pode dispensar da garantia referida no segundo travessão os operadores que ofereçam por outro lado garantias suficientes de solvência e que sejam aprovadas para esse efeito.

A aprovação deve ser concedida sem discriminação entre os operadores da Comunidade.

3. Se, em relação às quantidades previstas, a operação estiver realizada, no termo do prazo prescrito, a um nível de:

- 95 % ou mais: considera-se que o compromisso foi satisfeito,
- 45 % ou menos: considera-se que o compromisso não foi satisfeito e a garantia fica perdida,
- de 45 % a 95 %: considera-se que o compromisso foi parcialmente satisfeito e a garantia será liberada na proporção da taxa de realização acrescida de 5 pontos.

Todavia, em caso de força maior, Espanha pode prorrogar o prazo ou suprimir a obrigação.

Em caso de não respeito, total ou parcial, dos seus compromissos, o operador aprovado será obrigado, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, a pagar um montante igual ao da garantia que seria perdida em aplicação dos parágrafos anteriores.

4. A Espanha determinará as outras modalidades necessárias à realização das importações « compensadas » referidas no nº 1.

Artigo 5º

1. No que diz respeito às importações simples, o organismo competente emitirá os documentos a partir do primeiro dia do segundo mês de cada trimestre, em função dos pedidos recebidos até ao vigésimo quinto dia do mês precedente.

2. Se o total dos pedidos apresentados exceder o limite fixado para o trimestre em causa, cada pedido será satisfeito até um mesmo limite, determinado de modo a que só 50 % da quantidade total seja assim atribuída, sendo os 50 % restantes repartidos na proporção das quantidades pedidas e ainda não satisfeitas.

Todavia, relativamente aos pedidos apresentados em Abril de 1986, o limite a considerar será o limite estabelecido para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986.

3. Se o total dos pedidos não esgotar o limite fixado, estes serão satisfeitos na totalidade.

Do mesmo modo, os pedidos apresentados depois do prazo referido no nº 1 serão satisfeitos segundo a ordem cronológica da sua apresentação, até ao esgotamento do limite. Se, durante o trimestre, o limite não for atingido, a quantidade não atribuída será transportada para o trimestre seguinte.

4. O prazo de validade dos documentos é de 3 meses. Todavia, com vista a evitar operações especulativas, este período pode ser reduzido a um mês, em circunstâncias excepcionais e para casos limitados. A Espanha informará sem demora a Comissão desse facto.

5. Se o documento for emitido para uma quantidade inferior à quantidade pedida, a garantia será ajustada em consequência.

Artigo 6º

1. No que diz respeito às importações compensadas, o organismo competente emitirá os documentos à medida que os pedidos forem sendo recebidos, desde que :

- o produto sobre o qual recai o compromisso de exportação e o que é objecto do pedido de importação pertençam ao mesmo grupo para o qual foi fixado o limite referido no artigo 4º e, no caso do girassol, desde que seja respeitado o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 475/86,
- as quantidades de produtos a importar e a exportar, apreciados com base no teor de óleo referido no Anexo II sejam equivalentes.

2. O prazo de validade do documento é de seis meses.

TÍTULO III

Medidas relativas à soja

Artigo 7º

A garantia referida no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 475/86 é fixada em 450 ECU/toneladas de óleo de soja. Todavia, a Espanha pode dispensar de tal garantia os operadores que ofereçam por outro lado garantias

suficientes de solvência e que sejam aprovados para o efeito.

Esta aprovação deve ser concedida sem discriminação entre os operadores da Comunidade.

A exportação de óleo de soja deve realizar-se no prazo de 6 meses a contar da importação das sementes.

A garantia, ou, para os operadores aprovados, o compromisso, serão liberados nas condições previstas no nº 3 do artigo 4º.

Artigo 8º

1. A quantidade máxima de óleo de soja que cada operador está autorizado a introduzir por ano no consumo em Espanha é a soma de dois elementos :

- o primeiro elemento é a quantidade média atribuída de 1981 a 1984 sob o regime nacional em vigor antes da adesão, diminuída de 1/5 para 1986, de 2/5 para 1987, de 3/5 para 1988 e de 4/5 para 1989 ; é igual a zero para 1990,
- o segundo elemento resulta da repartição entre os operadores na proporção das quantidades exportadas no ano anterior por cada um deles da quantidade não atribuída nos termos do primeiro travessão.

Todavia, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, a quantidade a atribuir é igual a 10/12 do resultado da aplicação dos dois travessões anteriores.

2. As atribuições referidas no nº1 serão realizadas sob a forma de um documento de introdução no consumo, cujo prazo de validade é 3 meses, emitido a pedido do interessado, até ao limite das quantidades definidas no nº 1.

3. As quantidades em relação às quais tenha sido emitido um documento e que não sejam efectivamente introduzidas no consumo dentro do prazo, não serão transferidas.

TÍTULO IV

As exportações

Artigo 9º

1. Os pedidos de documentos de exportação serão apresentados ao organismo competente. Serão acompanhados do compromisso de realizar a exportação da quantidade indicada no pedido durante o prazo de validade do documento.

2. Os pedidos serão acompanhados de uma garantia igual a 1 ECU por tonelada de óleo ou de óleo equivalente a exportar.

A liberação da garantia efectuar-se-á nas condições previstas no nº 3 do artigo 4º ; o disposto no nº 4 do artigo 5º aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 10º

No caso de ser decidida a aplicação do nº4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 475/86, as condições de emissão dos documentos de exportação e, nomeadamente, de exportação compensada, serão fixadas ao mesmo tempo.

Artigo 11º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾, são aplicáveis às garantias referidas nos artigos 4º, 7º e 9º, sem prejuízo das disposições especiais nele previstas. Na acepção do artigo 20º do referido regulamento, a exigência principal consiste na realização dentro dos prazos das outras operações de importação e de exportação previstas.

TÍTULO V

Medidas anexas

Artigo 12º

O montante máximo da ajuda que a Espanha está autorizada a conceder em conformidade com o nº2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 475/86 é fixado em 22,8 ECUs/toneladas de óleo de soja. Só pode ser aplicada durante um ano a uma quantidade superior à exportada em média durante os anos de 1981 a 1985. A Espanha informará a Comissão do montante da ajuda eventualmente concedida.

Artigo 13º

1. Em caso de aplicação do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86, a ajuda compensatória referida nesse artigo será fixada pela Comissão. Será igual à ajuda referida no nº 2, alínea c) do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽²⁾, para as sementes produzidas em Espanha e transformadas noutro Estado-membro, diminuída da incidência dos direitos aduaneiros cobrados por Espanha na importação, em proveniência de países terceiros, da quantidade de bagaços que corresponda à sua utilização.

A quantidade que pode beneficiar da ajuda compensatória será revista ao mesmo tempo que o balanço referido no artigo 1º.

2. A ajuda será concedida, a pedido do interessado, de acordo com as modalidades previstas no Regulamento (CEE) nº 2681/83, acrescendo às condições de pagamento da ajuda referidas no nº2 do artigo 25º a verificação da exportação da quantidade de óleo equivalente conforme o Anexo II do presente regulamento.

3. Os pedidos serão satisfeitos gradualmente, por ordem cronológica de sua apresentação, até ao limite das quantidades referidas no nº 2 do artigo 2º e, quando este

limite for atingido, os pedidos diários serão satisfeitos proporcionalmente.

Artigo 14º

1. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, a quotização referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 475/86 será aplicada:

- aquando da importação dos produtos referidos no artigo 2º do mesmo regulamento,
- aquando da introdução no consumo do óleo de soja produzido a partir de sementes importadas, com base no seu teor de óleo fixado no Anexo II.

As importações efectuadas no âmbito de uma operação compensada não ficarão sujeitas à cobrança da quotização, salvo se o produto exportado no âmbito dessa operação for uma semente de colza ou de soja produzida em Espanha.

2. A quotização, expressa em ECUs/tonelada de óleo equivalente, será fixada pela Comissão com base na diferença entre:

- por um lado, o preço do óleo de soja praticado em Espanha durante a campanha de 1984/1985,
- por outro lado, o preço deste óleo no mercado mundial acrescido dos direitos cobrados em Espanha à importação em proveniência de países terceiros.

3. A quotização será fixada para o primeiro dia de cada mês; contudo, em caso de evolução sensível no mercado, a Comissão pode alterar o seu montante no decurso do mês.

4. Todavia, a quotização não será cobrada aquando da importação dos produtos referidos no Anexo III.

Artigo 15º

A Espanha comunicará à Comissão:

1. No prazo de 15 dias, em relação ao mês anterior:
 - por produto e grupo de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, e por categoria de documento, as quantidades de óleo equivalente:
 - a) Para as quais foram pedidos documentos, bem como o número de pedidos;
 - b) Para as quais foram emitidos documentos, bem como o número de pedidos.
2. Mensalmente, em relação ao mês anterior:
 - por produto ou grupo de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, as quantidades de óleo equivalente:
 - a) Efectivamente importadas;
 - b) Efectivamente exportadas.
3. No prazo de 30 dias, em relação ao trimestre anterior e a partir de 1 de Julho de 1986:
 - por produto e categoria de documento, as quantidades de óleo equivalente para as quais a garantia foi perdida.
4. Mensalmente, em relação ao mês anterior, as quantidades de óleo de soja introduzidas no consumo.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

5. Se for caso disso, as quantidades de óleo de soja que tenham beneficiado da ajuda referida no artigo 12º, mensalmente, em relação as mês anterior.
6. Para a ajuda compensatória referida no artigo 13º, as informações previstas no Regulamento (CEE) nº 205/73 da Comissão (¹).
7. Sem demora, o organismo referido no nº 1 do artigo 4º
8. As condições de aprovação dos operadores referidos nos artigos 4º e 7º, bem como os eventuais casos de recusa de aprovação.

9. As medidas tomadas em aplicação do nº4 do artigo 4º.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1986.

Contudo, os artigos 1º e 2º do presente regulamento aplicar-se-ão a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Óleos referidos no nº 1 do artigo 1º

Óleo de algodão
Óleo de soja
Óleo de amendoim
Óleo de cártamo
Óleo de colza, de nabita e de mostarda
Óleo de sésamo
Óleo de grainhas de uva
Óleo de milho (de germes de milho)

(¹) JO nº L 23 de 29. 1. 1973, p. 15.

ANEXO II

A

Sementes e frutos oleaginosos, bem como as suas farinhas a que não tenha sido extraído o óleo	Rendimento em óleo (%)
Girassol	40
Colza	39
Soja	17,5
Amendoim	45
Cártamo	35
Algodão	15
Copra	64
Palmiste	46
Linho	37
Rícino	45
Grainhas de uva	14

Se necessário, os rendimentos em óleo das outras sementes e frutos oleaginosos serão fixados por Espanha. Esses rendimentos devem ser representativos dos rendimentos obtidos nas fábricas de óleos da Comunidade.

B

Produtos	Teor em óleo (%)
ex 15.13 margarina	82

ANEXO III

Produtos isentos da quotização referida no artigo 14º

Código Nimexe	Referência à pauta aduaneira comum	Subdivisão estatística	Designação das mercadorias
	12.01		Sementes e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços :
	B		outros :
		I	Amendoins destinados ao consumo no estado natural
12.01-48		V	Sementes de rícino
12.01-52		VI	Sementes de linho
12.01-56		VIII	Sementes de mostarda
12.01-62		X	Sementes de cânhamo
12.01-64		XI	Sementes de girassol destinadas ao consumo no seu estado natural
12.01-68		XIII	Sementes de sésamo, destinadas ao consumo no seu estado natural
15.07-14	B		Óleos de madeira de China, de <i>abrasin</i> , de <i>tung</i> , de coca, de oiticica ; cera de <i>mírca</i> e cera do Japão
	C		Óleo de rícino :
	D		Outros óleos :
	I		Destinados a usos técnicos ou industriais com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana

REGULAMENTO (CEE) Nº 1184/86 DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 1986

que adopta as regras de execução do regime do controlo das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 476/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 476/86 prevê a fixação de um balanço previsional de abastecimento do mercado português; que é conveniente estabelecer um balanço especial conforme se trate de óleo de soja, de outros óleos fluidos, ou ainda de outros óleos destinados à alimentação humana;

Considerando que, para a fixação de cada balanço, é conveniente tomar em consideração as sementes com base no seu rendimento em óleo;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de revisão trimestral do balanço; que, por conseguinte, em relação a cada categoria de óleo, o limite anual das importações a autorizar, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 476/86, deve ser fraccionado por trimestre;

Considerando que o nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 476/86 prevê que Portugal suspenderá a emissão dos documentos de importação quando o limite anual for atingido; que o nº 1 do artigo 9º do mesmo regulamento prevê a possibilidade de derrogação a esta suspensão se o operador se comprometer a exportar uma quantidade equivalente de produtos; que, deste modo, é conveniente distinguir entre importações « simples » e importações « compensadas »;

Considerando que é conveniente fixar o montante das garantias a constituir pelo operador aquando do pedido dos documentos de importações ou de exportações « simples » ou « dos documentos de importações ou de exportações « simples » ou « compensadas »;

Considerando que, para cada produto ou grupo de produtos, os pedidos de importações ou de exportações podem exceder o limite fixado para o trimestre em causa, que é conveniente, por conseguinte, prever um método que permita satisfazer cada pedido sem discriminações;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 prevê a concessão de uma ajuda compensatória às sementes de girassol colhidas em Portugal e utilizadas com vista à produção de óleo para exportação; que por

consequente, é conveniente especificar o seu modo de cálculo;

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 476/86 prevê a possibilidade de um controlo dos preços no consumidor; que, nas circunstâncias actuais, não se revela necessária a aplicação de um tal controlo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Sector das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

O balanço

Artigo 1º

1. Será fixado um balanço previsional para cada ano, de acordo com o estatuído no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 476/86, para cada um dos produtos ou grupo de produtos seguintes:

- a) Óleo de soja;
- b) Outros óleos enumerados no Anexo I;
- c) Outros óleos e gorduras destinados à alimentação humana;

2. Para cada categoria de produtos referida no nº 1, o balanço previsional será fixado antes de 1 de Dezembro para o ano seguinte. Todavia, o primeiro balanço relativo ao período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986 será fixado antes de 1 de Abril de 1986.

3. O balanço será revisto, se necessário, trimestralmente, e pela primeira vez, antes de 1 de Junho de 1986; nessa ocasião, serão tidas em conta as quantidades importadas entre 1 de Março e 31 de Março de 1986.

4. Será fixado um balanço definitivo nos quatro meses seguintes ao fim do exercício.

Artigo 2º

1. Para a fixação de cada balanço, as sementes serão consideradas com base no seu teor de óleo, fixado forfetariamente no Anexo II. O anexo também é aplicável no que respeita aos artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 476/86.

2. Serão fixados do seguinte modo, em relação a cada ano:

— para cada óleo ou grupo de óleos referidos no artigo 1º, as quantidades a introduzir no consumo, determinadas em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 476/86;

— os limites do volume anual das importações.

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

TÍTULO II

As importações

Artigo 3º

1. Para cada óleo ou grupo de óleos referidos no nº 1 do artigo 1º, o limite anual das importações a autorizar, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 476/86, será revisto ao mesmo tempo que o balanço.

Esse limite será fixado em zero para os produtos ou grupos de produtos cujo balanço seja excedentário.

2. O limite referido no nº 1 será fraccionado por trimestre, excepto no que diz respeito ao período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986.

3. Todavia, não se aplicará qualquer limite às importações de produtos não destinados à alimentação humana, da posição pautal 12.02 da pauta aduaneira comum. Portugal tomará as medidas necessárias para assegurar que os produtos em causa são efectivamente objecto da utilização prevista.

Artigo 4º

1. Os pedidos de documentos de importação serão apresentados ao organismo designado pelas autoridades portuguesas. Precisarão a posição pautal e a quantidade do produto a importar, bem como o óleo ou grupo de óleos mencionado no nº 1 do artigo 1º a que se referem. Para o produto referido no nº 3 do artigo 3º, a referência ao óleo o grupo de óleos será substituída pela indicação do destino. Os pedidos serão acompanhados do compromisso de realizar a operação completa durante o prazo de eficácia do documento, quer se trate:

- de importações « simples », quer
- de importações « compensadas », relativamente às quais a importação que é objecto do pedido será seguida por uma exportação compensatória.

2. Os pedidos serão acompanhados de uma garantia cujo montante por tonelada de óleo ou de óleo equivalente a importar é fixado em:

- 30 ECUs para as importações « simples »,
- 150 ECUs para as importações « compensadas ».

Para os produtos referidos no nº 3 do artigo 3º, a garantia é fixada em 50 ECUs/tonelada de sementes.

Todavia para as importações « compensadas », Portugal pode dispensar da garantia referida no segundo travessão os operadores que ofereçam de outro modo garantias suficientes de solvência e que sejam aprovados para esse efeito.

A aprovação deve ser concedida sem discriminação entre os operadores da Comunidade.

3. Se, em relação às quantidades previstas, a operação estiver realizada, no termo do prazo prescrito, a um nível de:

- 95 % ou mais : considera-se que o compromisso foi satisfeito,
- 45 % ou menos : considera-se que o compromisso não foi satisfeito e a garantia fica perdida,
- de 45 % a 95 % : considera-se que o compromisso foi parcialmente satisfeito e a garantia será liberada na proporção da taxa de realização acrescida de 5 pontos.

Contudo, se a operação disser respeito aos produtos da subposição 12.01 B de pauta aduaneira comum, a percentagem de 95 % será substituída por 90 % e a garantia será liberada em conformidade.

Todavia, em caso de força maior, Portugal pode prorrogar o prazo ou suprimir a obrigação.

Em caso de não respeito, total ou parcial, dos seus compromissos, o operador aprovado será obrigado, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, a pagar um montante igual ao da garantia que seria perdida em aplicação dos parágrafos anteriores.

4. Portugal fixará as outras regras de realização das importações « compensadas » referidas no nº 1.

Artigo 5º

1. No que diz respeito às importações simples, o organismo competente emitirá os documentos a partir do primeiro dia do segundo mês de cada trimestre, em função dos pedidos recebidos até ao vigésimo quinto dia do mês precedente.

Todavia, durante o mês de Abril de 1986, Portugal pode abreviar os prazos anteriores.

2. Se o total dos pedidos apresentados exceder o limite fixado para o trimestre em causa, cada pedido será satisfeito até um mesmo limite máximo determinado de modo a que só 50 % da quantidade total sejam assim atribuídos, sendo os 50 % restantes repartidos na proporção das quantidades pedidas e ainda não satisfeitas.

Todavia, relativamente aos pedidos apresentados em Abril de 1986, o limite a considerar será o limite estabelecido para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986.

3. Se o total dos pedidos não esgotar o limite fixado, estes serão satisfeitos na totalidade.

Do mesmo modo, os pedidos apresentados depois do prazo referido no nº 1 serão satisfeitos segundo o ordem cronológica da sua apresentação até ao esgotamento do limite. Se, durante o trimestre, a quantidade não for atingida, a quantidade não atribuída será transportada para o trimestre seguinte.

4. O prazo de eficácia dos documentos é de 3 meses. Todavia, com vista a evitar operações especulativas, este período pode ser reduzido a um mês, em circunstâncias excepcionais e para casos limitados. Portugal informará sem demora a Comissão desse facto.

5. Se o documento for emitido para uma quantidade inferior à quantidade pedida, a garantia será ajustada em consequência.

Artigo 6º

1. No que diz respeito às importações compensadas, o organismo competente emitirá os documentos à medida que os pedidos forem sendo recebidos, desde que :

- o produto sobre a qual recai o compromisso de exportação e o que é objecto do pedido de importação pertençam ao mesmo grupo para o qual foi fixado o limite referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 476/86,
- as quantidades de produtos a importar e a exportar, apreciadas com base no teor de óleo referido no Anexo II sejam equivalentes.

2. O prazo de eficácia do documento é de seis meses.

TÍTULO III

As exportações

Artigo 7º

1. Os pedidos de documentos de exportação serão apresentados ao organismo competente. Serão acompanhados do compromisso de realizar a exportação da quantidade indicada no pedido durante o prazo de eficácia do documento.

2. Os pedidos serão acompanhados de uma garantia igual a 1 ECU por tonelada de óleo ou de óleo equivalente a exportar.

A liberação da garantia efectuar-se-á nas condições previstas no nº 3 do artigo 4º; o disposto no nº 4 do artigo 5º aplica-se *mutatis mutandis*.

Artigo 8º

No caso de ser decidida a aplicação do nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 476/86 as condições de emissão dos documentos de exportação serão fixadas ao mesmo tempo.

Artigo 9º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1) são aplicáveis às garantias referidas nos artigos 4º e 7º, sem prejuízo das disposições especiais nele previstas.

Na acepção do artigo 20º do referido regulamento, a exigência principal consiste na realização dentro dos prazos da ou das operações de importação e de exportação previstas.

TÍTULO IV

Medidas anexas

Artigo 10º

1. A ajuda compensatória referida no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 é fixada pela Comissão.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Será igual à ajuda referida no nº 2, alínea c), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão (2), para as sementes produzidas em Portugal e transformadas noutra Estado-membro, diminuída da incidência dos direitos aduaneiros cobrados por Portugal na importação, em proveniência de países terceiros, da quantidade de bagaços correspondente à sua utilização.

2. A ajuda será concedida, a pedido do interessado, de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2681/83, acrescendo às condições de pagamento da ajuda referidas no nº 2 do artigo 25º do referido regulamento a verificação da exportação da quantidade de óleo equivalente em conformidade com o Anexo II do presente regulamento.

Artigo 11º

Portugal comunicará à Comissão :

1. No prazo de 30 dias, em relação ao mês anterior :

por produto e grupo de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, e por categoria de documento, as quantidades de óleo equivalente :

- a) Para as quais foram pedidos documentos, bem como o número de pedidos ;
- b) Para as quais foram emitidos documentos, bem como o número de pedidos.

2. Mensalmente, em relação ao mês anterior :

por produto ou grupo de produtos referidos no nº 1 do artigo 1º, as quantidades de óleo equivalente :

- a) Efectivamente importadas ;
- b) Efectivamente exportadas.

3. No prazo de 30 dias em relação ao trimestre anterior e a partir de Julho de 1986 :

por produto e categoria de documento, as quantidades de óleo equivalente para as quais a garantia foi perdida.

4. Sem demora, o organismo referido nos artigos 4º e 7º ;

5. As condições de aprovação dos operadores referidos no artigo 4º, bem como os eventuais casos de recusa de aprovação.

6. Sem demora as outras modalidades referidas no nº 4 do artigo 4º

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1986.

Contudo os artigos 1º e 2º do presente regulamento aplicar-se-ão a partir de 1 de Março de 1986.

(2) JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Óleos referidos no nº 1, alínea b) do artigo 1º

Óleo de girassol
 Óleo de algodão
 Óleo de amendoim
 Óleo de cártamo
 Óleo de colza, de nabita e de mostarda
 Óleo de sésamo
 Óleo de grainhas de uva
 Óleo de milho (de germes de milho)

ANEXO II

A

Sementes e frutos oleaginosos, bem como as suas farinhas a que não tenha sido extraído o óleo	Rendimento em óleo (%)
Girassol	40
Colza	39
Soja	17,5
Amendoim descascado	45
Cártamo	35
Algodão	15
Copra	64
Palmiste	46
Linho	37
Ricino	45
Grainhas de uva	14

Se necessário, os rendimentos em óleo das outras sementes e frutos oleaginosos, ou das suas farinhas a que não tenha sido extraído o óleo, serão fixados por Portugal. Esses rendimentos devem ser representativos dos rendimentos obtidos nas fábricas de óleos da Comunidade.

B

Produtos	Teor em óleo (%)
ex 15.13 margarina	82

REGULAMENTO (CEE) Nº 1185/86 DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 1986

que fixa, para um período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar em Espanha e em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 476/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que estabelece as regras de execução do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽³⁾, prevê a fixação das quantidades de óleos e de gorduras a introduzir no consumo em Espanha, dos limites do volume anual das importações destes produtos, bem como da quantidade de sementes de girassol colhidas em Espanha, que podem beneficiar da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86; que é necessário fixá-los nos níveis a seguir indicados, em conformidade com os critérios definidos no artigo 94º do Acto de Adesão;

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1184/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que estabelece as regras de execução do regime de controlo das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽⁴⁾, prevê a fixação das quantidades de óleo e de gorduras a introduzir no consumo em Portugal, bem como dos limites do volume anual das importações destes produtos; que é necessário fixá-los nos níveis a seguir indicados, segundo os critérios definidos no artigo 292º do Acto de Adesão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, as quantidades a introduzir no consumo em Espanha são fixadas nos níveis a seguir indicados:

- a) 274 000 toneladas de óleo de girassol, destinado à alimentação humana;
- b) 105 000 toneladas de óleos referidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1183/86 destinados à alimentação humana, das quais 75 000 toneladas são de óleo de soja;
- c) 42 000 toneladas de outros óleos e gorduras destinados à alimentação humana;
- d) 13 000 toneladas de óleos não destinados à alimentação humana.

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, as quantidades a introduzir no consumo em Portugal são fixadas nos níveis a seguir indicados:

- a) 42 000 toneladas de óleo de soja;
- b) 100 000 toneladas de óleos referidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1184/86;
- c) 25 000 toneladas de outros óleos e gorduras alimentares.

Artigo 2º

1. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, os limites do volume das importações em Espanha são fixados nos níveis a seguir indicados:

- a) 0 toneladas de óleo de girassol, destinado à alimentação humana;
- b) 0 toneladas de óleos referidas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1183/86 destinados à alimentação humana;
- c) 34 000 toneladas de outros óleos e gorduras destinados à alimentação humana;
- d) 13 000 toneladas de óleos e gorduras não destinados à alimentação humana.

2. Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, os limites do volume das importações em Portugal são fixados nos níveis a seguir indicados:

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽²⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.

⁽³⁾ Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ Ver página 23 do presente Jornal Oficial.

- a) 42 000 toneladas de óleo de soja;
- b) 100 000 toneladas de óleos referidos no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1184/86;
- c) 25 000 toneladas de outros óleos e gorduras alimentares.

Artigo 3º

Para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, a quantidade de sementes de girassol

colhida em Espanha e utilizada para a produção de óleo destinado à exportação que pode beneficiar de ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 é fixada em 83 000 toneladas.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1186/86 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 1986

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos da posição 92.12 da pauta aduaneira comum originários de Hong Kong, beneficiário das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1986 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 10º do referido regulamento, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos da posição 92.12 da pauta aduaneira comum o tecto individual é de 5 475 000 ECUs; que, em 21 de Abril de 1986, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários de Hong Kong atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação a Hong Kong,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 27 de Abril de 1986, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3599/85 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários de Hong Kong:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
92.12 (Código Nimexe 92.12-todos os números)	Suportes de som para os aparelhos do nº 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvanicos para o fabrico de discos

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 30. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1187/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 31 de Março a 6 de Abril de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1311/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) 1311/85, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2187/85 da Comissão, de 31 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho⁽²⁾, os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 31 de Março a 6 de Abril de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1311/85, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2187/85 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 31 de Março a 6 de Abril de 1986, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 31 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 76.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 31 de Março a 6 de Abril de 1986

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	26,26474 21,01179 31,51769 21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo 22. Outros	29,94180 21,01179

REGULAMENTO (CEE) Nº 1188/86 DA COMISSÃO
de 23 de Abril de 1986
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1053/86 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1173/86⁽⁵⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1053/86 alterado, é alterado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 11. 4. 1986, p. 28.

⁽⁵⁾ JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 6,00	+ 12,00	— 30,00	— 30,00	— 30,00	— 30,00
	— os outros países terceiros	0	0	+ 6,00	— 36,00	— 36,00	— 36,00	— 36,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	— 30,00	— 30,00	— 30,00	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	—	—	—
10.07 C	Sorgo	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	— 36,00	— 36,00	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	— 36,00	— 36,00	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo duro	0	0	0	— 36,00	— 36,00	—	—
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo mole	0	0	0	— 36,00	— 36,00	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1189/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que institui uma taxa compensatória na importação de tomates originários de Marrocos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECUs, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 985/86 da Comissão, de 4 de Abril de 1986, que fixa os preços de referência dos tomates relativamente à campanha de 1986⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 197,27 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao mês de Abril de 1986;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a últimaredacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, alínea a), primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 985/86;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos tomates originários de Marrocos se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECUs; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos tomates originários de Marrocos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁶⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de tomates (subposição 07.01 M da pauta aduaneira comum) originários de Marrocos será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 24,31 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Abril de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 90 de 5. 4. 1986, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1190/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3451/85 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 31 de Março de 1986;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 31 de Março de 1986, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 31 de Março de 1986, equivale ao montante constante do Anexo I.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 31 de Março de 1986, equivalem aos constantes do Anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 31 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 328 de 7. 12. 1985, p. 23.

ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 31 de Março de 1986, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	4,330 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 31 de Março de 1986

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	2,035	1,018	0,204
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	4,330	2,165	0,433
	2. Cofre ou meio cofre	3,031		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	4,763		
	4. Pernas ou perna	5,629		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	5,629		
	bb) Peças desossadas	7,881		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	3,248		
	2. Cofre ou meio cofre	2,274		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	3,573		
	4. Pernas ou perna	4,222		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	4,222		
	bb) Peças desossadas	5,911		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	5,629		
	2. Desossadas	7,881		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	5,629		
	— desossadas	7,881		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1191/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 505/86⁽⁴⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1114/86⁽⁸⁾;

Considerando que na falta do preço indicativo válido para a campanha de 1985/1986 em relação à colza e à nabita, e do montante do acréscimo mensal válido para os meses de Maio e de Junho de 1986 para a colza e a nabita, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação aos meses, de Abril, de Maio e Junho de 1986 para a colza e a nabita pode ser calculado provisoriamente com base no preço indicativo e no acréscimo mensal propostos pela Comissão ao Conselho para a campanha de 1985/1986; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço indicativo de campanha de 1985/1986 seja conhecido;

Considerando que, na falta do preço indicativo válido para a campanha de 1986/1987 em relação à colza, à nabita e ao girassol e do montante do acréscimo mensal para o

mês de Setembro de 1986 para a colza e a nabita, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses de Julho, Agosto e de Setembro em relação à colza e à nabita, e o mês de Agosto para o girassol, só pode ser calculado provisoriamente com base no preço indicativo para a campanha precedente e no acréscimo mensal propostos pela Comissão ao Conselho para a campanha de 1986/1987; que esse montante só deve, portanto, ser aplicado provisoriamente e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço indicativo da campanha de 1986/1987 e o montante do acréscimo mensal para Setembro sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 896/86 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83⁽⁹⁾ da Comissão constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo II.
3. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses de Abril, de Maio e de Junho de 1986 relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 24 de Abril de 1986, para se ter em consideração o preço indicativo fixado em relação a esses produtos para a campanha de 1985/1986 e o montante do acréscimo mensal para os meses de Maio e de Junho de 1986 para a colza e a nabita.
4. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses de Julho e Agosto e Setembro de 1986 em relação à colza e à nabita e para o mês de Agosto de 1986 para o girassol será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 24 de Abril de 1986 para se ter em conta o preço indicativo fixado em relação a esses produtos para a campanha de 1985/1986 e do montante de acréscimo mensal para o mês de Setembro de 1986.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1986.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 51 de 28. 2. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 38.⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 18. 4. 1986, p. 24.⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita

(montantes por 100 kg)

	Corrente mês (1)	2º mês (1)	3º mês (1)	4º mês (2)	5º mês (2)	6º mês (2)
1. Ajudas globais (ECU)						
— Espanha	—	—	—	0,610	0,610	0,586
— Portugal	—	—	—	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	30,664	30,664	29,973	25,432	25,146	25,357
2. Ajudas finais						
a) Sementes colhidas e transformadas em :						
— RF da Alemanha (DM)	74,49	74,49	72,91	62,23	61,57	62,51
— Holanda (Fl)	83,93	83,93	82,13	70,09	69,35	70,36
— UEBL (FB/Flux)	1 404,87	1 404,87	1 372,17	1 160,24	1 146,69	1 149,90
— França (FF)	203,84	203,84	198,31	165,70	163,53	165,74
— Dinamarca (Dkr)	254,72	254,72	248,79	210,51	208,06	209,34
— Irlanda (£ Irl)	22,553	22,553	22,016	18,566	18,345	18,432
— Reino Unido (£)	17,469	17,469	16,989	14,151	13,953	13,916
— Itália (Lit)	43 093	43 091	41 824	34 888	34 426	34 511
— Grécia (Dr)	2 256,63	2 256,63	2 124,44	1 614,78	1 572,04	1 500,40
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :						
— em Espanha (Pta)	—	—	—	0,00	0,00	0,00
— num Estado-membro referido em a) (Pta)	—	—	—	2 801,99	2 759,71	2 743,21
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :						
— em Portugal (Esc)	—	—	—	0,00	0,00	0,00
— num Estado-membro referido em a) (Esc)	—	—	—	3 569,51	3 523,04	3 425,91

(1) Com base na proposta da Comissão relativa ao preço indicativo para a campanha de 1985/1986 e sem prejuízo da decisão do Conselho.

(2) Sem prejuízo da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1986/1987.

ANEXO II

Ajudas às sementes de girasol

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês (1)
1. Ajudas globais (ECU)					
— Espanha	—	—	—	—	1,720
— Portugal	—	—	—	—	0,000
— outros Estados-membros	40,631	40,631	41,430	41,328	38,392
2. Ajudas finais					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— RF da Alemanha (DM)	98,30	98,30	100,17	100,05	92,99
— Holanda (Fl)	110,76	110,76	112,84	112,71	104,76
— UEBL (FB/Flux)	1 867,00	1 867,00	1 904,82	1 899,22	1 763,67
— França (FF)	273,34	273,34	279,07	277,73	257,62
— Dinamarca (Dkr)	338,51	338,51	345,37	344,49	319,91
— Irlanda (£ Irl)	30,018	30,018	30,633	30,521	28,337
— Reino Unido (£)	23,597	23,597	24,152	24,081	22,322
— Itália (Lit)	57 805	57 802	58 927	58 615	54 365
— Grécia (Dr)	3 254,42	3 254,42	3 342,21	3 301,28	3 036,31
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	—	—	—	—	108,87
— num Estado-membro referido em a) (Pta)	—	—	—	—	3 236,39
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Espanha (Esc)	—	—	—	—	0,00
— em Portugal (Esc)	—	—	—	—	5 749,16
— num Estado-membro referido em a) (Esc)	—	—	—	—	5 542,60
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	—	—	—	—	—
— em Portugal (Esc)	—	—	—	—	—

(1) Sem prejuízo da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas conexas para a campanha de comercialização de 1986/1987.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a são multiplicados por 1,037269.

ANEXO III

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda depois de transformação, quando este não foi o da produção

(valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,148890	2,143450	2,138580	2,133890	2,133890	2,121770
Fl	2,422090	2,417420	2,413450	2,409840	2,409840	2,400560
FB/Flux	43,831600	43,867400	43,890700	43,904900	43,904900	43,926800
FF	6,852830	6,852910	6,853590	6,853970	6,853970	6,861850
Dkr	7,926360	7,925330	7,924290	7,925670	7,925670	7,930640
£ Irl	0,706261	0,708601	0,710372	0,712033	0,712033	0,715980
£	0,639558	0,641128	0,642633	0,643728	0,643728	0,647293
Lit	1 473,95	1 481,55	1 488,14	1 496,15	1 496,15	1 511,49
Dr	135,427500	137,35970	139,12020	140,64450	140,64450	145,76010
Pta	136,346100	136,93460	137,49770	138,05730	138,05730	139,76800
Esc	143,008200	145,13790	147,16510	149,08180	149,08180	154,86890

REGULAMENTO (CEE) Nº 1192/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1171/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77.⁽⁴⁾ JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto*(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	45,49 38,19 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1193/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal, Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 901/86 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1172/86⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1027/84 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Abril de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 901/86 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 55.⁽⁷⁾ JO nº L 106 de 23. 4. 1986, p. 30.⁽⁸⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 15.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Abril de 1986, que modificando os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
07.06 A I	37,91		
07.06 A II	40,93		
11.01 C (²)	74,28		
11.01 D (²)	145,00	292,29	286,25
11.01 E I (²)	6,04		
11.01 E II (²)	3,02		
11.01 F (²)	40,70	191,29	188,27
11.01 G (²)	3,02	169,05	166,03
11.02 A II (²)	83,57		
11.02 A III (²)	74,28		
11.02 A IV (²)	145,00	292,29	286,25
11.02 A V a) 1 (²)	6,04		
11.02 A V a) 2 (²)	6,04		
11.02 A V b) (²)	3,02		
11.02 A VI (²)	40,70	191,29	188,27
11.02 A VII (²)	3,02	169,05	166,03
11.02 B I a) 1 (²)	63,68		
11.02 B I a) 2 aa)	81,76	165,23	162,21
11.02 B I a) 2 bb) (²)	141,98	289,27	286,25
11.02 B I b) 1 (²)	63,68		
11.02 B I b) 2 (²)	141,98	289,27	286,25
11.02 B II a) (²)	9,26		
11.02 B II b) (²)	60,30		
11.02 B II c) (²)	3,02		
11.02 B II d) (²)	3,02	263,45	260,43
11.02 C I (²)	10,52		
11.02 C II (²)	71,93		
11.02 C III (²)	100,82		
11.02 C IV (²)	126,54	257,47	254,45
11.02 C V (²)	3,02		
11.02 C VI (²)	3,02	263,45	260,43
11.02 D I (²)	7,80		
11.02 D II (²)	46,95		
11.02 D III (²)	41,69		
11.02 D IV (²)	81,76	165,23	162,21
11.02 D V (²)	3,02		
11.02 D VI (²)	3,02	169,05	166,03
11.02 E I a) 1 (²)	41,69		

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.02 E I a) 2 ⁽²⁾	81,76	165,23	162,21
11.02 E I b) 1 ⁽²⁾	81,86		
11.02 E I b) 2 ⁽²⁾	160,44	324,10	318,06
11.02 E II a) ⁽²⁾	14,48		
11.02 E II b) ⁽²⁾	83,57		
11.02 E II c) ⁽²⁾	6,04		
11.02 E II d) 1 ⁽²⁾	70,03	325,74	319,70
11.02 E II d) 2 ⁽²⁾	6,04	299,03	292,99
11.02 F I ⁽²⁾	14,48		
11.02 F II ⁽²⁾	83,57		
11.02 F III ⁽²⁾	74,28		
11.02 F IV ⁽²⁾	145,00	292,29	286,25
11.02 F V ⁽²⁾	6,04		
11.02 F VI ⁽²⁾	40,70	191,29	188,27
11.02 F VII ⁽²⁾	3,02	169,05	166,03
11.02 G I	9,56		
11.02 G II	6,04		
11.04 C I	40,93		
11.04 C II a)	20,55		
11.04 C II b)	20,55		
11.07 A I a)	19,23		
11.07 A I b)	17,12		
11.07 A II a)	78,36		
11.07 A II b)	61,30		
11.07 B	69,64		
11.08 A I	20,55		
11.08 A II	84,87	264,45	233,62
11.08 A III	30,87		
11.08 A IV	20,55		
11.08 A V	20,55		
11.09	200,10		
17.02 B II a) ⁽³⁾	96,72		
17.02 B II b) ⁽³⁾	66,49		
17.02 F II a)	96,72		
17.02 F II b)	66,49		
21.07 F II	66,49		
23.02 A I a)	11,96		
23.02 A I b)	18,78		
23.02 A II a)	11,96		
23.02 A II b)	18,78		
23.03 A I	181,34		

(²) Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

(³) Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1194/86 DA COMISSÃO

de 23 de Abril de 1986

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente principal referido no Regulamento (CEE) nº 2236/85

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85 da Comissão, de 29 de Julho de 1985, respeitante a um concurso público permanente principal para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 239/86⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2236/85, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar para o trigésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o trigésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 2236/85, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,928 ECU's por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(3) JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 19.

(4) JO nº L 29 de 4. 2. 1986, p. 19.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 57 de 1 de Março de 1986)

Página 7, nº 7 do artigo 10º, quarto travessão :

em vez de: « STM — non-member States, »,

deve ler-se: « STM — third countries, ».

MAPA POLÍTICO DA EUROPA DOS DOZE

Estados-membros, regiões e unidades administrativas

O mapa político mostra os 12 Estados-membros que constituem a Comunidade Europeia desde 1 de Janeiro de 1986.

O território da Europa dos Doze aumentou sensivelmente desde a adesão de Portugal e Espanha, atingindo 2,25 milhões de km², o que corresponde, aproximadamente, a um quarto do território dos Estados Unidos.

A população da Comunidade Europeia cifra-se em 320 milhões de pessoas e é mais numerosa que a dos Estados Unidos (234 milhões) e a da União Soviética (237 milhões).

O produto interno bruto médio do cidadão da Comunidade, *per capita* e calculado em poder de compra, é o dobro do da União Soviética, mas mal ultrapassa metade do do cidadão dos Estados Unidos. É evidente que, no seio da Comunidade, as diferenças são grandes, de país para país e de região para região.

105 gráficos, que dão a conhecer os dados fundamentais dos doze Estados-membros, enriquecem o conteúdo cartográfico.

Formato plano: 75 × 105 cm

Formato dobrado: 25 × 13 cm

Escala: 1 : 4 000 000 (1 cm = 40 km)

8 cores

Existe em 9 línguas

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

FB 250 ESC 700

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
L-2985 Luxemburgo

CONSEIL DES MINISTRES ACP—CEE

DEUXIÈME CONVENTION ACP—CEE DE LOMÉ

(signée le 31 octobre 1979)

TEXTES RELATIFS À LA COOPÉRATION AGRICOLE ET RURALE

Volume I^{er} 1. 1. 1983-31. 12. 1983
Actes du Conseil des ministres ACP—CEE
Décision du comité des ambassadeurs ACP—CEE

60 pages
BX-42-84-153-FR-C ISBN-92-824-0201-0
Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:
FB 100 FF 16 Pta 320 Esc 280

Volume II 1. 1. 1984-31. 12. 1984
Budget du centre technique de coopération agricole et rurale 1984

10 pages
BX-43-85-426-FR-C ISBN 92-824-0243-6
Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:
FB 100 FF 16 Pta 320 Esc 280

OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg